



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 27 de julho de 2023 às 10:15, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4994979: RESOLUÇÃO Nº 04/2023

ENTIDADE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul

MUNICÍPIO

Criciúma



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4994979>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer regras acerca do procedimento técnico-administrativo de pré-qualificação de bens.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL, no exercício das atribuições legais conferidas pelo Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio Público e pelo Estatuto Social, considerando as deliberações tomadas na Assembleia Extraordinária, realizada no dia 21 de julho de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer regras acerca do procedimento técnico-administrativo de pré-qualificação de bens, no âmbito do CIS – MACRO SUL.

Art. 2º Entende-se por pré-qualificação de bens, o procedimento administrativo anterior a licitação, do qual resultará decisão de que determinado bem apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender as necessidades administrativas.

Art. 3º A Comissão Permanente ou Especial será criada pelo Consórcio com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação de bens.

Art. 4º Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:

I – assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III – proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em aquisições futuras, visando satisfazer ao interesse da administração.

Art. 5º Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações.

Art. 6º Para pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições de acordo com termo de referência ou projeto básico.

Art. 7º Serão expedidos editais de convocação para que os interessados apresentem os bens para pré-qualificação.

Art. 8º O edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, por meio de critérios objetivos, informará as características do bem para que seja considerado qualificado.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL

Rua Luiz Pirola de Noé, 150, Vila Isabel, Criciúma/SC, CEP 88818-070

CNPJ nº 51.391.197/0001-78 – CNES nº 4260031

Art. 9º O aviso do edital de convocação será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com prazo de início da pré-qualificação de bens não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de convocação para a pré-qualificação de bens, tanto no que concerne às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem, desde que o faça no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data prevista para o início da pré-qualificação de bens.

Art. 11. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item de bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 12 Recebidos os documentos e amostras de bens exigidas no edital de convocação, far-se-á a análise e avaliação desses, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da Comissão Permanente ou Especial.

Art. 13 A avaliação dos bens será feita por uma Comissão Técnica ou por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área, designados para este fim.

Parágrafo único. Por exceção, é possível considerar a possibilidade de que a avaliação seja submetida a um critério objetivo, sem os mesmos rigores científicos, e feita pela Comissão Permanente ou Especial, desde que assegurada a transparência.

Art. 14. É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 1º Quando necessário poderá ser solicitado a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 2º Sempre que possível e o bem assim permitir, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar, às suas expensas, assistente técnico.

Art. 15. A avaliação observará a qualidade e eficiência do bem, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o bem a ser avaliado.

Art. 16. Após avaliação, a Comissão Permanente ou Especial do processo, fará expedir decisão contendo o resultado com as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e dará a publicidade por meio do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL

Rua Luiz Pirola de Noé, 150, Vila Isabel, Criciúma/SC, CEP 88818-070

CNPJ nº 51.391.197/0001-78 – CNES nº 4260031

Art. 17. Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 18. Os bens aprovados no processo de pré-qualificação serão incluídos no “Cadastro/Catálogo de Bens Pré-Qualificados do Consórcio”, contendo a marca e o modelo.

Art. 19. Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto ao Consórcio, a pré-qualificação de bens.

Art. 20. A pré-qualificação de bens aprovados terá validade de 1 (um) ano, no máximo, não podendo ser superior ao prazo de validade dos documentos apresentados e podendo ser atualizada pelo mesmo período a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prazo de validade da pré-qualificação ou atualização de bens aprovados, inicia-se com a publicação da Decisão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Art. 21. A atualização da validade da pré-qualificação de bens aprovados, ocorrerá:

I – quando requerida pela mesma interessada que propôs a pré-qualificação, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

II – quando requerida por nova interessada, que deverá apresentar sua documentação jurídica, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado;

III – quando em novo procedimento de pré-qualificação resultar aprovação da mesma marca e modelo já pré-qualificado;

IV – quando por iniciativa do Consórcio, por meio da promoção de diligência destinada a certificar que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

Art. 22. Dar-se-á o cancelamento da aprovação de bens pré-qualificados nas hipóteses seguintes:

I – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores;

III – quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Consórcio no respectivo edital de pré-qualificação;

IV – quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL

Rua Luiz Pirola de Noé, 150, Vila Isabel, Criciúma/SC, CEP 88818-070

CNPJ nº 51.391.197/0001-78 – CNES nº 4260031

V – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 23. Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bens a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

Art. 24. O cancelamento da aprovação do bem será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 25. Caberá recurso das decisões de cancelamento da aprovação do bem, no mesmo prazo previsto no art. 17, desta Resolução.

Art. 26. Os bens cancelados ficarão inativos no “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do Consórcio”.

Art. 27. O “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do Consórcio” ficará permanentemente aberto para que, nas futuras licitações para aquisições desses bens, sejam restritas àqueles das marcas e modelos previamente pré-qualificados (aprovados).

Parágrafo único. O edital de pré-qualificação de bens deverá constar a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Art. 28. A pré-qualificação de bens não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 29. Os bens pré-qualificados (aprovados) não serão exclusivos dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.

Art. 30. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao Consórcio e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 31. Os bens pré-qualificados poderão ficar suspensos durante procedimentos de reavaliação.

Art. 32. As futuras licitações realizadas pelo Consórcio ou seus Municípios Consorciados poderão ficar restritas aos bens, marcas e modelos constantes do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do Consórcio”.

Art. 33. Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Criciúma, 21 de julho de 2023.

CLÉSIO SALVARO

Presidente

CIS – MACRO SUL